

B
PROJETO DE LEI Nº 2.114 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SARAIVA FELIPE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS.

DESPACHO:
24/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 10/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	13/12/99
CSSF	27/06/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	03/08/00	09/08/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Agnelo Azevedo</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>	Em:	<u>13/13/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>João Lourenço</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>	Em:	<u>29/06/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Rita Camata (VISTA)</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Seg. Social e Família</u>	Em:	<u>25/4/2001</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.114

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

23 03

MÊS

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Relator, Dep. Agnelo Queiroz.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.114

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

15 05

MÊS

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do Relator, Dep. Agnelo Queiroz.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.114

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

21 06

MÊS

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Márcia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, Dep. Agnelo Queiroz.
- Aguarda remessa à CSSF.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA

CD

LOCAL

CECD

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2114

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

27 6

MÊS

ANO

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

4ª Janíza

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CSSF.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1999
(DO SR. SARAIVA FELIPE)



Institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a co-gestão, como mecanismo de relacionamento contratual entre os hospitais filantrópicos e os hospitais universitários e de ensino e os gestores locais do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A co-gestão de que trata esta lei viabiliza-se por meio de dois instrumentos contratuais entre as partes, a saber:

I – contrato celebrado entre a(s) entidade(s) mantenedora(s) do hospital e a Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, conforme o caso, em que se especifica o orçamento global da unidade, seus compromissos de prestação de serviços e a dotação de cada parte ao orçamento da unidade;

II – contrato coletivo celebrado entre os servidores da unidade e a sua direção, envolvendo explicitação de cumprimento de metas de produtividade por um lado e mecanismo de valorização dos servidores envolvidos por outro.

Parágrafo único. No caso dos Hospitais Universitários e de Ensino, as partes serão respectivamente: a Secretaria de Saúde, o MEC e a Universidade respectiva, cabendo ao MEC as responsabilidades quanto a instalações físicas e equipamentos e, à Universidade, a manutenção do seu



quadro de pessoal docente.

Art. 3º A co-gestão relativa a cada unidade será homologada e acompanhada pelo Conselho de Saúde do nível de gestão do SUS correspondente.

Art. 4º A direção nacional do SUS regulamentará a implementação da co-gestão, no prazo de 90 (noventa) dias, substituindo-se gradualmente a remuneração hospitalar por produção, pela co-gestão, quando couber e for oportuno, de acordo com as decisões do gestor local.

Art. Esta lei entra em vigor na de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa pretende introduzir um processo mais “transparente” de gestão administrativo-financeiro dos hospitais públicos, aí incluídos os filantrópicos que, por não serem lucrativos, poderão se beneficiar da medida, tornando-se efetivamente públicos, ainda que não estatais.

O modelo de co-gestão hospitalar tem sido utilizado com sucesso por vários países, como, particularmente a França, a Espanha e o Canadá, levando a uma maior eficiência da gestão, melhores condições de avaliação dos serviços e maior satisfação dos servidores.

Por outro lado é sabido que o pagamento por produção (altas, exames e consultas) é grande indutor de desvios, de que o SUS tem sido vítima desde os tempos do INAMPS.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1999.



Deputado SARAIVA FELIPE

Lote: 79 Caixa: 92
PL Nº 2114/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24/11/99 às 14h00
Nome	Helena
Ponto	3204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2114, DE 1999

É instituída a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS.

Autor: Deputado Saraiva Felipe

Relator: Deputado Agnelo Queiroz

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei objetiva obrigar as mantenedoras dos hospitais filantrópicos a apresentarem seus custos, resultados e planos à secretaria estadual ou municipal de saúde e aos seus funcionários, implantando-se um sistema de co-gestão.

Obriga os hospitais universitários ou de ensino e o MEC a fazer o mesmo em relação à secretaria estadual ou municipal de saúde, conforme o caso.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei abrange a área da Comissão de Educação, Cultura e Desporto apenas no que se refere aos hospitais universitários e de ensino. No projeto de lei sob análise, essas instituições são



consideradas no parágrafo único do art. 2º, que será, portanto, o único aspecto da proposição discutido neste parecer.

Os estabelecimentos incluídos neste dispositivo atendem aos segurados do SUS, além de desempenharem a função de ensino e pesquisa acadêmica.

Reconhecendo os maiores custos que oneram essas instituições multifuncionais, foi criado, pelo Ministério da Saúde, o Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa Universitária em Saúde (FIDEPS), através da Portaria N.º 15 de 08 de Janeiro de 1991.

Por meio do FIDEPS, são concedidos aos hospitais universitários recursos adicionais sobre os valores especificados pela tabela do Sistema Unificado de Saúde (SUS).

O MEC, através da Portaria N.º 375, de 04 de Março de 1991, classifica os hospitais de ensino em três tipos: Hospital Universitário, de propriedade ou gestão de Universidade; Hospital - Escola de propriedade ou gestão de instituição isolada de ensino médico, e Hospital Auxiliar de Ensino, que não é de propriedade ou gestão de instituição de ensino mas, onde são desenvolvidos programas de treinamento em serviço.

Conforme o tipo de hospital, é estabelecido o adicional do FIDEPS à tabela do SUS.

A inclusão de hospitais universitários no sistema SUS já acarreta uma diversidade de controles instituídos por de intermédio de um grande número de portarias do Ministério da Saúde, sendo a mais recente a de nº 779, de 29 de Dezembro de 1999.

Assim, já existem mecanismos legais de controle dos hospitais universitários, hospitais escola, hospitais de ensino e todos os demais, controles que podem envolver a secretaria de saúde pertinente. O projeto de lei em tela é, desta forma, redundante.

Embora seja louvável o objetivo da proposição, de se exercer um controle descentralizado dos estabelecimentos hospitalares, haveria necessidade de se definir, no próprio corpo do projeto de lei, o que vem a ser um hospital universitário, um hospital de ensino ou um hospital escola. A lei não pode assumir como dada uma definição contida em portaria ministerial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, embora não discordando das intenções da proposição, nosso parecer é desfavorável, por três razões.

A primeira é sua redundância frente a portarias ministeriais em vigor, o que demonstra não ser necessária lei para regular a matéria.

A segunda é sua referência a portarias ministeriais para as definições de hospital universitário, hospital de ensino e hospital escola, pois a lei não pode usar definições contidas em normas de hierarquia inferior.

A terceira é a inconstitucionalidade de proposta de co-gestão de uma unidade acadêmica frente ao disposto no art. 207 da Constituição, que assegura a autonomia universitária.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.


Deputado Agnelo Queiroz
Relator

00394600.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.114/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nilson Pinto, Rafael Greca, Clóvis Volpi, Gastão Vieira e Prof. Luizinho.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114-A, DE 1999 (DO SR. SARAIVA FELIPE)

Institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: Dep. AGNELO QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

I - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114-A, DE 1999 (DO SR. SARAIVA FELIPE)

Institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

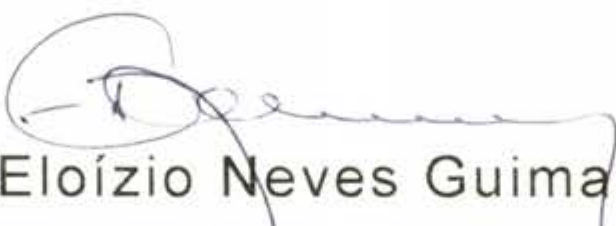


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.114/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 03 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-168/2000

Brasília, 21 de junho de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 3 / 8 / 2000 Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 2.114/99 – do Sr. Saraiva Felipe - que "institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Caixa: 92

Lote: 79

PL N° 2114/1999

13

Origem:	CCP	2509/00	I
Data:	3/8/00	18	00
Assinatura:		Pontos:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1999

Institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS.

Autor: Deputado Saraiva Felipe

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta pretende criar uma forma de co-gestão entre os hospitais universitários e de ensino e os gestores estaduais ou municipais do Sistema Único de Saúde. O principal instrumento desta co-gestão seriam dois contratos de gestão. Um deles, celebrado entre as entidades mantenedoras do hospital e a secretaria estadual ou municipal de saúde, especificaria o orçamento global da unidade, seus compromissos de prestação de serviços e a dotação de cada uma de suas partes no orçamento total. O outro, celebrado entre os servidores do hospital e sua direção, explicitaria o cumprimento das metas de produtividade e os mecanismos de valorização dos servidores.

A co-gestão relativa a cada unidade hospitalar deveria ser homologada e acompanhada pelo respectivo conselho de saúde e, gradativamente, viria a substituir a remuneração "por produção" dos serviços prestados, se assim entenderem as partes envolvidas.



Em sua justificativa, o autor argumenta que a co-gestão de hospitais tem sido utilizada com sucesso em países como a França, Espanha e Canadá, que conseguem, com ela, maior transparência, melhor eficiência e satisfação dos respectivos funcionários. Haveria, ainda, a vantagem de iniciar-se um processo que mude a forma de pagamento dos serviços prestados por estas instituições ao SUS.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto onde foi rejeitada unanimemente sob parecer do Deputado Agnelo Queiroz.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito do ilustre autor, Deputado Saraiva Felipe, que já foi secretário estadual de saúde - no importante estado de Minas Gerais - é o de instituir uma forma de gestão dos hospitais universitários e de ensino que aproxime estas unidades aos gestores locais do Sistema Único de Saúde e aos respectivos conselhos de saúde.

A forma de co-gestão pensada pelo autor inclui um contrato entre os hospitais e o gestor estadual ou municipal do SUS onde conste o orçamento global do estabelecimento, repartido a cada uma das suas partes, e os compromissos relacionados à prestação de serviços. Por meio de outro contrato, assinado entre a direção do estabelecimento e os seus funcionários, seriam explicitadas as metas de produtividade e as medidas direcionadas à valorização dos servidores.

Não resta dúvida de que um contrato de gestão, assinado entre os gestores locais do SUS e a direção dos hospitais universitários, teria um lado benéfico ao explicitar os compromissos de ambas as partes em termos de oferecer um bom atendimento de saúde à população. E a aprovação e acompanhamento dos conselhos de saúde também seria muito positivo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos de participação da sociedade na gestão do SUS, como manda a nossa Constituição.

No entanto, a proposição esbarra em algumas questões que comprometem a sua exeqüibilidade. A primeira delas refere-se a autonomia de gestão dos estabelecimentos em pauta. Os hospitais universitários - de propriedade ou gestão de universidades - embora sejam prestadoras públicas de serviços de saúde, são unidades diferenciadas pelas funções formais de ensino e pesquisa que desempenham. Por este motivo, estes hospitais recebem do SUS um pagamento diferenciado dos demais, com o acréscimo de um Fator de Incentivo ao Desenvolvimento do Ensino e Pesquisa Universitária em Saúde (FIDEPS).

A maioria dos hospitais universitários públicos pertencem às universidades federais, são de nível terciário ou quaternário, sendo de responsabilidade, portanto, da União a sua gestão.

Existem outros hospitais que incorporam atividades de ensino, pertencentes à instituições públicas ou privadas de ensino ou de saúde. Alguns pertencem a instituições públicas estaduais, outros, em sua maioria, de gestão privada, que escolhem e definem autonomamente o que fazem com seus recursos.

Os hospitais filantrópicos, por sua vez, têm natureza jurídica privada, e uma administração também privada, portanto autônoma em termos de gestão dos seus recursos.

É certo que esta autonomia das unidades hospitalares em questão não quer dizer que não sejam reguladas pelo SUS e que não devam corresponder aos planos de saúde dos gestores estaduais e municipais, trabalhando em sintonia com outras unidades de saúde e voltadas para as necessidades de saúde da região onde se encontram.

É imprescindível que os gestores estaduais e municipais de saúde tenham um estreito relacionamento com as unidades hospitalares de sua região e que contem com os seus serviços no planejamento das políticas de saúde estaduais e municipais.

Também é imprescindível que haja uma responsabilização pelos atendimentos à população e pelas ações que a população necessita de acordo com o seu perfil epidemiológico.



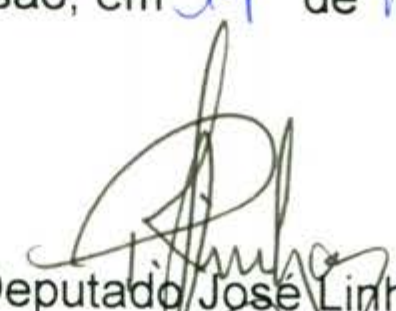
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Porém, se o trabalho conjunto é necessário, não obrigatoriamente deve ser da forma pretendida pela proposição que compromete a autonomia dos estabelecimentos hospitalares em pauta.

O outro aspecto que compromete o projeto refere-se ao fato de que, hoje, há uma complexa quantidade de regulamentos que normatizam as relações dos hospitais universitários ou de ensino com o SUS. O mesmo acontece com os hospitais filantrópicos. São, em sua grande maioria, portarias ministeriais ou interministeriais, bem como resoluções do Conselho Nacional de Saúde. Entendemos que não é necessária uma lei para regulamentar o tipo de gestão e a relação das unidades prestadoras de serviços de saúde e de ensino com os gestores estaduais e municipais.

Por esses motivos, manifestamo-nos pela rejeição do projeto de lei nº 2.114/99.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2000.


Deputado José Linhares
Relator

010208.00.173.19.09 ppl co-gestão hosp



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.114-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.114-A, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.114-B, DE 1999**
(DO SR. SARAIVA FELIPE)

Institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: Dep. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ LINHARES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicados no DCD de 22/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114-B, DE 1999 (DO SR. SARAIVA FELIPE)

Institui a co-gestão nos hospitais filantrópicos e universitários e de ensino integrantes do SUS; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: Dep. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Dep. JOSÉ LINHARES).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 705/01 - CSSF
Publique-se.
Em 26/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4640 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 705/2001-P

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.114-A, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL N° 2114/1999
Caixa: 92
22

Ass:	CCV	3234/01
Ass:	26/9/01	1700
Ass:	Ass:	2566